**PROCESSO**: **n º** 2000-029774/2015

**INTERESSADO:** SESAU – COORDENADORIA SETORIAL DA GESTÃO ADMINISTRATIVA E LOGÍSTICA

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO

**DETALHES:** SOL. AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEL

Trata-se do Processo Administrativo nº 2000-029774/2015, em 01 (um) volume, com 41 (quarenta e um) fls., que versa sobre o pagamento de alimentos adquirido pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU através da empresa **BERNADI & GUEDES** (CNPJ 16.986.881/0001-00) para atendimento das necessidades apresentadas pela sede do órgão referido, bem como das unidades de saúde a ele vinculadas. A solicitação de pagamento está orçada em **R$ 6.140,00 (seis mil, cento e quarenta reais).**

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 24, da Lei nº 8666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento ao Despacho PGE-PLIC nº 1626/2017, aprovado pelo Despacho PGE-PLIC-CD nº 1873/2017 e à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado, passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado nos autos do processo:

**1 – DOCUMENTOS DIVERSOS ASSINADOS PELA MESMA SERVIDORA -** Constata-se solicitação inicial (01/12/2015), termos de referência e sem assinatura(s/data), encaminhamento para pesquisa de mercado (02/12/2015) ,emitidos pela mesma servidora, Mônica Lins Medeiros (fls. 02, 03/04 e 06), respectivamente.

**2 – COTAÇÕES DE PREÇOS -** Verifica-se solicitação de cotação de preços realizada sempre nas mesmas empresas, fls. 09 à 11, quando analisamos os demais processos tendo o mesmo objeto, quais sejam:

a) BERNADI & GUEDES (CNPJ nº 16.986.881/0001-00);

b) MM Representação e Construções LTDA EPP (CNPJ nº 07.715.414/0001-46); e

c) CAMPOS E FALCÃO COMÉRCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 17.783.054/0001-73).

Em todos os processos, observa-se, ainda, que foi sagrada vencedora a Empresa **BERNADI & GUEDES** fl. 09. Tais fatos, revelam a inconcebível falta de atenção para com outros fornecedores, desta forma extingue uma maior oportunidade de concorrência, e comete a falta de transparência do processo.

A Lei nº 4.320/64 define a liquidação de despesas como sendo

**“*a verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.* Tal verificação deve-se apurar: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação”.**

Ademais, a liquidação da despesa pública será processada com base nos seguintes documentos: I – contrato, ajuste ou acordo específico; II – nota de empenho; III – comprovantes do material ou da efetiva prestação dos serviços.

3 **– FALTA DA APRESENTAÇÃO DAS CND´s VÁLIDAS ANTES DA CONTRATAÇÃO** - Verifica-se documento intitulado C.R.C – Certificado de Registro Cadastral, assinado pela técnica da SESAU, Tânia Márcia Gomes Ribeiro, onde informa que os Certificados de Regularidade Fiscal e Trabalhista estão válidos, sem no entanto, apensá-los aos autos. Observa-se, ainda, despacho de lavra de servidora que responde pelo Setor de Cadastro, Averiguação de Preços e Regularidade de Empresas – SECAPRE, Tânia Márcia Gomes Ribeiro, onde conclui que a melhor oferta para o erário foi da empresa **BERNADI E GUEDES LTDA EPP**, que se encontra em situação de IDONEIDADE FISCAL REGULAR, com base no CRC emitido e as demais certidões anexadas aos autos do processo. (fls. 24/28).

**4 – AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO –** consta nos autos do processo a **ausência** da autorização para aquisição de gêneros alimentícios.

**5 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NÃO ASSINADA–** consta nos autos do processo, que não foi assinada pela gerência de planejamento e orçamento da sesau, e também não foi assinada pela assessoria técnica de planejamento e orçamento.

**6 – NOTA DE EMPENHO SEM ASSINATURA DO GESTOR** - Destaca-se que a emissão da Nota de Empenho (**2016NE20509)**, à fl. 20, ***possui assinatura da ordenadora de despesa.***

**7 - FRACIONAMENTO DE DESPESA -** Com base em relatório extraído do Sistema de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM, em anexo, a empresa BERNADI & GUEDES LTDA recebeu do Estado de Alagoas em 2016, através da SESAU, o montante de R$166.363,07 , distribuídos em várias ordens bancárias, com todas abaixo do limite de dispensa de licitação em razão do valor (R$ 8.000,00).

**8 – CERTIDOES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos as folhas 24 à 28, observa-se Certidões de Regularidade da Empresa BERNADES & GUEDES LTDA, vencidas.

**9 - DANFE** – Às folhas 59 e 60 dos autos apresenta-se o DANFE nº 000.006.557, da Empresa BERNADI & GUEDES LTDA EPP , datada de 13/01/2017, atestada pela superintendente administrativo CSGAL, Mônica Lins Medeiros.

**10 – PARECER DA PGE** – Em seu Despacho PGE-PLIC nº 1361/2017 a Procuradoria Geral do Estado – PGE, salienta que

**Em momento algum do procedimento de contratação direta os autos foram remetidos para análise previa, ..., já tendo sido concluído o negócio jurídico, inclusive, sem a respectiva assinatura do gestor da pasta nos processos.**

**Não há como identificar, nos autos, se existe ou não ARP vigente para os referidos bens. Não há qualquer manifestação da AMGESP.**

**Não há nos autos, a demonstração de que a SESAU/AL tinha limite legal para o afastamento da licitação, sem a caracterização de fracionamento, em cotejo com todas as compras realizadas pelo órgão, naquele exercício financeiro, para bens da mesma natureza. Todavia, tratando-se de material hospitalar, de limpeza e gênero alimentícios podemos inferir que não é possível o abastecimento anual da SESAU por via de dispensa de licitação em razão do valor.**

**Todas as apurações devem correr agora, em fase posterior ao procedimento de contratação, este sim de competência da CGE.**

**Destarte, sigam os autos a Controladoria Geral do Estado, a quem compete a análise e apuração dos atos administrativos efetivamente realizados. (grifo nosso)**

**11 - DO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 51.828/2017 -** Observou-se o não cumprimento ao que determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

De toda a explanação e detalhamento processual, contidos no presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a contratação, alerte-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** – Em atendimento à determinação da PGE em sua análise às folhas 38, 38-V, 39 e 40 dos autos, a liquidação da despesa deve ser precedida da apuração da boa fé do particular contratado mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 6.161/2000 e da Seção III da Lei nº 8.666/1993.

**II - CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – Ainda em atendimento à determinação da PGE, a conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a ocorrência da ilegalidade deve ser PREVIAMENTE investigada através de processo administrativo instaurado, nos termos das Leis nº 5.247/1991, nº 6.161/2000 e nº 8.666/1993, no âmbito da SESAU, onde se apurem e se imputem as respectivas responsabilidades**.**

**III - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -** Que seja informada a dotação orçamentária atualizada a ser utilizada para a despesa requerida.

**IV - NOTA DE EMPENHO** – Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e liquidação no valor total de R**$ 6.140,00 (seis mil, cento e quarenta reais).**

**V - DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento que as certidões referentes à regularidade fiscal válidas sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**VI - DO ORDENADOR DE DESPESAS -** Que seja juntado aos autos o Reconhecimento e a justificativa do não pagamento da Dívida pelo Gestor do Órgão como determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17.

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral, para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a devolução dos autos ao Órgão de origem, para a solução da pendências processuais apontada nos itens I a VI, ato contínuo seja realizado o pagamento a empresa **BERNADI & GUEDES LTDA EPP**, no valor de R**$ 6.140,00 (seis mil, cento e quarenta reais).**

Maceió-AL, 07 de agosto de 2017.

Fábio Farias de Almeida Filho

**Assessor Técnico de Auditagem/ Matrícula nº 132-5**

De acordo:

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**